

ATA DA 115ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONDEMA DE BERTIOGA - 2010

Data: 31/08/2010

Local: Sala de reuniões do Gabinete do Prefeito (Paço Municipal)

Início: 09h00 **Término:** 12h00

O Sr. Presidente deu início a reunião. Ausentes representantes do IBAMA, da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e do IPECAB. Os conselheiros André Rogério de Santana e Bolívar Barbanti Junior justificaram a ausência. O Sr. Presidente registrou a presença do ilustríssimo vereador Caio Mateus. Lembrou que a ata da 114ª reunião e da reunião extraordinária realizada em 10/08 p.p. foi encaminhada por email para aprovação e sugeriu a dispensa da leitura delas. Os conselheiros concordaram.

O Sr. Presidente falou sobre a **implantação da rede de esgoto no Jd. São Lourenço** e informou a celebração de um Termo de Compromisso com a Reserva São Lourenço para instalação da rede com estação elevatória para atender o bairro todo. Isto é uma vitória para a cidade e para o CONDEMA, que soube conduzir as tratativas de maneira transparente e participativa. O conselheiro Paulo Velzi sugeriu que o conselho continuasse trabalhando neste processo para garantir o abastecimento de água para o bairro que conforme diretriz da SABESP encontra-se saturado para novos empreendimentos.

Em relação à proposta resultante das reuniões públicas sobre a **implantação da Unidade de Conservação no Município**, o Sr. Presidente divulgou que o Sr. Neto, Diretor da Fundação Florestal da Secretaria do Estado de Meio Ambiente, a recebeu das mãos do Sr. Prefeito de Bertiooga, Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini, no dia 25 de agosto p.p. e que o próximo passo é aguardar manifestação da Fundação Florestal quanto à realização de audiências públicas, cuja data prevista é 8 de outubro. Disse que solicitou alteração da data em razão do feriado, que poderia causar uma diminuição do número de participantes da comunidade. Informou, ainda, que a proposta, na íntegra, será disponibilizada no site da prefeitura.

Pauta:

1. Deliberação de normas e resoluções: o Sr. Presidente informou que as minutas para serem deliberadas nesta reunião foram encaminhadas por email aos conselheiros. Passaram à deliberação, na ordem:

a. Processo administrativo 01833/10 Minuta de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do município*” (Anexo I): agradeceu à presença do ilustríssimo vereador Caio Mateus, que também criou projeto de Lei sobre o assunto e abriu mão em da autoria em prol do Executivo. O Sr. Presidente leu a minuta e os conselheiros fizeram as seguintes considerações;

- i. No art. 3º, inciso III, substituir a alínea “b” por:
“b. madeiras e galhos, salvo para manifestações culturais e/ou religiosas;
c. mobílias, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.”
- ii. Substituir o inciso IV, do art. 4º, por “IV. infração prevista no inciso III, alíneas b e c; multa de 50 (cinquenta) UFIBs”.

Feitas as considerações, os conselheiros **APROVARAM** a proposta por unanimidade.

b. Processo Administrativo 00907/10 Minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a substituição do uso de **sacolas e sacos plásticos** no município de Bertioga e dá outras providências” (Anexo II): o Sr. Presidente esclareceu que este é mais um assunto para o qual o ilustríssimo vereador Caio Mateus já contava com um projeto de sua autoria tramitando na Câmara e, gentilmente, abriu mão da autoria, dando-se por satisfeito em participar e acompanhar o presente texto. O Sr. Presidente leu a minuta e os conselheiros fizeram as seguintes considerações:

- i. Substituir o art. 2º e seus incisos por “**Art. 2º.** A contar da entrada em vigor da presente Lei, o prazo para substituição a que se refere o art. 1º será de 1 (um) ano”;
- ii. No art. 3º, suprimir a palavra “*biodegradável*”;
- iii. Substituir o art. 5º por “**Art. 5º.** Após prazo estabelecido no art. 2º, a inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator apreensão do material e multa de 50 UFIBs por quilo de sacolas apreendidas e, persistindo e/ou reincidindo, na suspensão do alvará de funcionamento”, mantendo seus parágrafos;

Feitas as considerações, os conselheiros **APROVARAM** a proposta por unanimidade, solicitando que fosse incluída no Boletim Oficial do município - BOM uma contagem regressiva para a adequação;

c. Processo Administrativo 04245/09 Minuta de Decreto que “Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal n.º 857 de 08 de julho de 2009 que se refere ao **uso de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira** e dá outras providências correlatas” (Anexo III): o Sr. Presidente leu a minuta e os conselheiros solicitaram que o Sr. Marcelo Godinho levasse a proposta a discussão junto à Associação dos Engenheiros e que a sugestão daquela entidade fosse trazida para votação na próxima reunião;

d. Processo Administrativo 04244/09 Resolução CONDEMA referente à **inspeção veicular** (Anexo IV): o Sr. Presidente informou que houve uma reunião recente com o Sr. Castro, Diretor de Transito, que solicitou algumas alterações e, por fim, modificou-se a resolução para Minuta de Decreto. Desse modo, procedeu a leitura da minuta. Os Srs. conselheiros analisaram e deliberaram, em votação unânime, pela **APROVAÇÃO** do projeto;

e. Resolução CONDEMA que “Dispõe sobre os **procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa e/ou implantação de parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana**” (Anexo V): o Sr. Presidente leu a minuta e, após análise, os conselheiros decidiram por alterar no Parágrafo 1º do art. 2º “(...) a cada 10m²...” por “(...) a cada 20m²...” Nada mais, **APROVARAM** a proposta por unanimidade;

f. Processo Administrativo 04241/09 Além das minutas enviadas por email foi votada também Minuta de Decreto que “Dispõe sobre a regulamentação do art. 7º da Lei Municipal n.º 861 de julho de 2009, referente à **elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo** no Município de Bertioga” (Anexo VI): o Sr. Presidente leu a minuta e, após análise, os conselheiros decidiram por alterar no art. 1º, inciso IV, “(...) ser locada nas faces sul e leste...” para “(...) ser locada **preferencialmente** nas faces sul e leste...”. Sem mais, os conselheiros **APROVARAM** a proposta por unanimidade.

2. Enfeites de Natal com material reciclável: a Sr.^a Sandra (Secretaria de Educação), e a Sr.^a Maria Regina (Secretaria de Meio Ambiente) apresentaram o projeto “Bertioga Iluminada”, que vem sendo desenvolvido a partir de uma parceria entre as Secretarias de Meio Ambiente, Educação, Ação Social e Turismo para a confecção de enfeites de natal utilizando garrafas pet recolhidas em ecopontos distribuídos pelo município. Solicitou apoio do CONDEMA para autorização da utilização de verba do FUNESPA, conta 26-3, a fim de custear parte do projeto, que tem valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O Sr. Paulo Velzi sugeriu que neste primeiro ano o Conselho dê o seu apoio a um projeto piloto. Afirmou que nos próximos anos o projeto deve ser assumido como um compromisso pela a sociedade de maneira geral, que precisa se unir para dar continuidade a ele. Os conselheiros analisaram a proposta e a **APROVARAM** por unanimidade.

3. Programa Município Verde Azul: o Sr. Presidente lembrou que os projetos de Lei constantes nos tópicos “a”, “b” e “f” do item 1 serão encaminhados à Câmara para aprovação e referem-se às diretivas do Programa Município Verde Azul; Lembrou que agora nossa corrida é contra o tempo pois o prazo para cadastro das informações no Programa é 30 de setembro.

4. Processo 07801/10 (Interessado: Roy Stuart Beck; assunto: Sítio Rio da Praia): o Sr. Roy Beck expôs o problema enfrentado pelo Sítio Rio da Praia, lembrou que o lugar é um patrimônio do município e pediu a ajuda do CONDEMA para preservá-lo. O Sr. Secretário concluiu, após explanação do Sr. Roy, dois problemas distintos:

- I. O Sr. Roy considera que está havendo uma cobrança indevida de taxas. Para este caso sugeriu que o Sr. Roy informasse o n.º do processo que trata do assunto para que o CONDEMA possa pedir vistas ao processo, analisar e, se possível, emitir um parecer.
- II. Preocupação com a área, que enfrenta problemas de ocupação desordenada e pode ser seriamente prejudicada num futuro próximo. Lembrou que há um problema de comprovação dominial da área que impede o financiamento de projetos por parte de empresas interessadas. Caberia, se fosse da vontade do Sr. Roy, que ele procurasse os meios legais e judiciais, por meio de ação própria, a exemplo do usucapião, de modo a regularizar a propriedade. Este procedimento, porém, costuma levar um longo tempo até a sua conclusão. Por outro lado, afirmou que esta é, de fato, uma área importante a ser preservada, ensejando ao poder público o interesse na manutenção de sua riqueza ambiental, em especial ao município, observada a questão da oportunidade e conveniência em desapropriar para transformá-la em uma área de preservação. Neste último caso, a área passaria a pertencer legalmente ao município.

Após discussão o Sr. Roy Beck decidiu pela verificação da possibilidade de desapropriação da área. O Sr. Presidente afirmou, então, que daria início ao procedimento tratar do assunto. Informou que, para tanto, será necessário que o Sr. Roy manifeste em ata sua anuência ao que foi acordado nesta reunião. O Sr. Roy concordou em fazê-lo.

5. Assuntos Gerais.

a. Processos de compras e serviços: o Sr. Presidente apresentou processos de compras que estão aguardando autorização para prosseguimento e são fundamentais para dar continuidade aos trabalhos hoje desenvolvidos com afinco pela Secretaria de Meio Ambiente:

- I. **Processo 02675/2010:** solicita compra de nobreak e outros;
- II. **Processo 02679/2010:** solicita compra de microcomputador e outros;
- III. **Processo 02680/2010:** solicita compra de mesa em madeira e outros;
- IV. **Processo 02681/2010:** solicita compra de câmara fotográfica digital e outros;
- V. **Processo 06284/2010:** solicita compra de binóculo em plástico de alto impacto;
- VI. **Processo 06924/2009:** solicita compra de maquete topográfica;
- VII. **Processo 07281/2009:** solicita compra de carreta rodoviária de madeira para embarcação e outro;
- VIII. **Processo 07728/10:** solicita compra de impressora plotter HP DesignJet 110 Plus.

Explicou que a conta 26-3 iniciou o ano com saldo de R\$ 335.616,35 e que hoje, feitos alguns pagamentos que serão detalhados numa próxima reunião, tem R\$ 214.107,13. Já a conta 21-8 possui hoje saldo de R\$ 13.652,91. Informou que para custear os processos apresentados precisaremos dispor de um valor aproximado de R\$ 82 mil (oitenta e dois mil reais). Propôs aos conselheiros que estes custos fossem arcados pelo saldo do Fundo. Os conselheiros **APROVARAM** a proposta por unanimidade.

- b. O Sr. Presidente divulgou aos presentes que recebeu um email do Sr. Romeu, de Itaguapé, informando que haverá coleta seletiva na praia do Itaguapé, dia 07/09/10, às 09h00, a partir da entrada do sítio na Rua Antunes Macário Pinto.

Nada mais havendo para tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Cinthia Pestana Gomes (.....), lavrei a presente ata que depois de lida, discutida e achada conforme, foi assinada por mim, pelo Presidente e demais membros presentes.

Bertioga, 31 de agosto de 2010.

Eng.º Ftal. Rogerio Leite dos Santos

Secretário de Meio Ambiente
Presidente do CONDEMA

Nelson Antonio Portero Júnior

PMB – titular

José Carlos Gonçalves

CMB – titular

Paulo Roberto Maria Velzi

Sociedade Hípica – titular

Carlos Figueiredo Mello

Fund. 10 de Agosto – titular

Antonio Carlos Ribeiro Mendes

AARSL – titular

Quirino Alves Carneiro Filho

BMS – titular

Marcelo Godinho Lourenço

AEAAB – titular

Roy Stuart Beck

Anuente referente ao item 4 desta ata



Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente
Município de Bertioga/SP



ANEXO I

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do município”.

Art. 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas em área urbana do município com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração, alcançando ao proprietário do imóvel e ou detentor da posse.

§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º. Constituem infrações a presente lei:

- I. utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;
- II. provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;
- III. causar poluição atmosférica pela queima de:
 - a. pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
 - b. madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.
- IV. soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos estabelecidos no Parágrafo Único do artigo [27](#) da Lei Federal [4771/65](#)- [Código Florestal](#).

Art. 4º. Ficam estabelecidas as seguidas multas para as infrações previstas no artigo anterior em UFIBs:

- I. infração prevista no inciso I; multa de 03 (três) UFIBs por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 145 (cento e quarenta e cinco);
- II. infração prevista no inciso II; multa de 726 (setecentos e vinte e seis) UFIBs;
- III. infração prevista no inciso III, alínea a, multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFIBs;
- IV. infração prevista no inciso III, alínea b; multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFIBs);
- V. infração prevista no inciso IV: multa de 1.700 (Hum mil e setecentos) UFIBs.

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também sujeito as demais sanções previstas no Código Ambiental Municipal e obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º. O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º. A receita oriunda do pagamento de sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA.

§ 4º. O valor nominal da multa prevista neste artigo, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação da UFIB (Unidade Fiscal de Bertiooga) ou, na ausência deste, outro índice aplicado no País, sem prejuízo, quando couber, da acumulação de multa e juros no exercício da infração.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os fiscais municipais e a Guarda Municipal.

Parágrafo único. Em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Serviços Urbanos, deverá ser executadas campanhas de esclarecimentos na rede pública e na construção civil em geral, conscientizando a população da necessidade de propagar o ideal de “antiqueimadas”, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza em especial nos períodos de estiagem.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertiooga, xx de setembro de 2010.

Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito de Bertiooga

ANEXO II
PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas e sacos plásticos no município de Bertioga e dá outras providências”.

Art. 1º. As empresas de direito privado, com atuação no Município de Bertioga, que para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral utilizam sacolas e sacos plásticos deverão substituí-las por sacolas e sacos ecológicos, promovendo o ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente conforme o disposto nesta Lei.

- I. Entende-se por sacolas e sacos plásticos qualquer invólucro composto por Polietilenos, Polipropilenos e ou similares.
- II. As sacolas e sacos ecológicos são aqueles ambientalmente corretos, de papel, tecido ou qualquer outro material de origem renovável que permite um uso continuado.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias e para aqueles utilizados para pesagem de produtos perecíveis ou não.

Art. 2º. A contar da entrada em vigor da presente Lei e de acordo com Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a substituição a que se refere o art. 1º deverá ocorrer nos seguintes prazos:

- I. Três anos para as sociedades e os empresários classificados como microempresas;
- II. Dois anos para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte;
- III. Um ano para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão, dentro do prazo de substituição a que se refere o art. 2º, manter disponíveis aos seus clientes, bolsas, sacolas, sacos ou cestas confeccionadas com material resistente e biodegradável para o uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

Art 4º. Nas caixas registradoras, os estabelecimentos ficam obrigados a fixarem placas informativas de dimensão 40cm x 40cm, com mensagens acerca do impacto causado pelo uso desordenado de sacolas plásticas, bem como instalar recipiente popularmente denominado de “caixa verde” para depósito voluntário por parte dos clientes, das embalagens pré consumo dos produtos comercializados.

Parágrafo único. A destinação adequada das embalagens recolhidas pelo caixa verde será de responsabilidade do estabelecimento.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator em notificação com prazo de 30 dias para regularização, quando não atendida em autuação com aplicação de multa e, persistindo e ou reincidindo, na suspensão do alvará de funcionamento.

§1º. Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização da presente Lei, sem prejuízo das demais cominações legais, em especial a Lei Municipal n. 294/98.

§2º. A multa será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNESPA.

Art. 6º. Fica autorizado ao Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, por meio de convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONG) e congêneres sem fins econômicos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Bertioga xx de setembro de 2010.

Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito de Bertioga

ANEXO III

MINUTA DE DECRETO

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal n.º 857 de 08 de julho de 2009 que se refere ao uso de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira e dá outras providências correlatas”.

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII; 170, inciso VI; 182, § 2º; 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 1º da Lei Municipal 857 de 2009, no que concerne aos produtos e subprodutos de origem nativa e definição de documentos comprobatórios da origem da madeira legal; aos procedimentos de exigência e verificação do cumprimento da referida Lei e; definição de parâmetros para regularização, resolve:

Art. 1º. Para fins desta lei define:

- I. Produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira os seguintes:
 - a. madeiras em toras;
 - b. toretes;
 - c. postes imunizados;
 - d. escoramento;
 - e. palanquetes roliços;
 - f. dormentes;
 - g. estacas de mourões;
 - h. achas e lascas;
 - i. pranchões desdobrados com motosserra;
 - j. bloco ou file, tora em formato poligonal obtida a partir da retirada de costaneiras;
e
 - k. madeiras serradas sob qualquer forma, fraqueada ou em lâminas.

- II. CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam no Estado de São Paulo produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira criado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

- III. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais – CTF: sistema de cadastro obrigatório, criado e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividade potencialmente poluidora e/ou a extração, produtos, transporte e comercialização dos recursos naturais.

- IV. Procedência Legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão

ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais – IBAMA.

- V. Documento de Origem Florestal – DOF: instituído pela Portaria nº 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa licença obrigatória para controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa. O DOF acompanhará obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual, rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.
- VI. Madeira de reuso: são produtos e subprodutos conforme definido no inciso I, que já foram utilizados em quaisquer outros empreendimentos.

Art. 2º. A emissão de alvará de licença para construção civil estará condicionada a apresentação da declaração exigida pela Lei Municipal nº 857/09, cujo modelo é parte integrante deste regulamento como Anexo I.

Art. 3º. Na conclusão da obra será exigida a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados.

§ 1º. Vincula-se a obtenção da Carta de Habitação e ou Licença de Ocupação além de outras exigências expressamente previstas na legislação municipal pertinente, a juntada de documentos para avaliação da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º. A comprovação da utilização de produtos e subprodutos florestais a que se refere ao caput deste artigo se dará através:

- I. da apresentação da nota fiscal de compra emitida pelo estabelecimento comercial ou industrial juntamente com o DOF ou Guia Florestal.
- II. da apresentação do termo de doação no caso de madeira de reuso, contendo local de origem, nome do doador/fornecedor, volume discriminado por tipo de subproduto.

§ 3º. Os comprovantes mencionados nos incisos I e II, do § 2º deste artigo, deverão ser apresentados em cópias autenticadas, as quais serão arquivadas junto ao processo.

§ 4º. Na observância de falsificação ou irregularidade de qualquer espécie do documento comprobatório de origem da madeira, deverá ser encaminhada denúncia formal aos órgãos da administração pública competentes.

Art. 4º. Constatada a utilização ou depósito temporário de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira sem procedência legal durante a execução ou término dos serviços da obra, ao órgão municipal responsável pela fiscalização caberá:

- I. Apreensão do material irregular.
- II. Notificar o proprietário para que proceda a regularização da obra nos termos desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias caso a obra esteja em execução advertindo sobre a imposição de a multa a seguir mencionada.

- III. Aplicar multa no valor de 1.000 (um mil) UFIBs Unidade Fiscal de Bertioga – por m³ (metro cúbico) de produto e subproduto florestais de origem nativa da flora brasileira em utilização e/ou presentes no canteiro de obras no momento da vistoria fiscalizadora.
- IV. Aplicar imediatamente, ao proprietário da obra, multa no valor de 3.000 (três mil) UFIBs – Unidade Fiscal de Bertioga por m³ (metro cúbico) de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados, caso a obra tenha sido concluído sem atendimento dos dispositivos da Lei.
- V. Assinar o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental junto a Secretaria de Meio Ambiente que será regulamentada por meio de Resolução CONDEMA.

§1º. Cumprida a obrigação de que trata o inciso III deste artigo e não havendo qualquer outro impedimento legal, o órgão municipal competente ficará autorizado a expedir “Carta de Habitação” e “Licença de Ocupação” da obra objeto de autuação.

§2º. Os recursos provenientes das multas previstas neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA.

Art. 5º. A aplicação das penalidades mencionadas no artigo 4º não exclui os infratores às penalidades criminais cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto pelo poder executivo.

Bertioga xx de setembro de 2010.

Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito de Bertioga

ANEXO I
(da minuta de Decreto)

DECLARAÇÃO

Data:		Processo Administrativo	
Declarante 1 (proprietário/compromissário do lote)		CPF/CNPJ	
CPF/CNPJ	estado civil	nacionalidade	
Declarante 2 (responsável técnico pelo projeto)		CREA	
Endereço do imóvel:	bairro	município	Lançamento

DECLARO(AMOS) para os devidos fins que o(s) **PRODUTO(S) E SUBPRODUTO(S) DE ORIGEM FLORESTAL NATIVA** a ser(em) utilizado(s) na construção ou reforma referente a obra realizada no imóvel acima tem **PROCEDÊNCIA LEGAL**, em conformidade com a Lei Municipal n.º 857 de 08 de julho de 2009 e Decreto n.º xx de xx de agosto de 2009, e que somos responsáveis por anexar ao processo em tela documento comprobatório da origem florestal, juntamente com a nota fiscal do material, no prazo máximo do requerimento da Carta de Habitação ou Licença de Ocupação.

Declarante 1

Declarante 2

ANEXO IV

MINUTA DE DECRETO N.º XX

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal n.º 860, de 08 de julho de 2009, que dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica através de inspeção veicular da frota pública municipal e terceirizada;

RESOLVE:

Art. 1º. A inspeção veicular deverá ser realizada pela Diretoria de Trânsito com a participação do técnico da Secretaria de Meio Ambiente que se responsabilizará pelo relatório final deliberando pela aprovação ou não do mesmo.

Parágrafo 1º. A inspeção veicular deverá ser realizada 2 (duas) vezes ao ano, sendo a primeira etapa a realizar-se do dia 1º à 31 de Março e a segunda do dia 1º à 31 de Agosto.

Parágrafo 2º. Em caso de constatação de irregularidade no veículo, este deverá ser encaminhado para manutenção e só será liberado para circulação quando aprovado no teste da nova inspeção veicular.

Art. 3º. As empresas concessionárias que realizam controle próprio deverão encaminhar relatórios referentes à primeira e segunda avaliação até os dias 31 de março e 31 de agosto respectivamente.

Art. 4º. A convocação para realização da inspeção será providenciada pela Diretoria de Trânsito que tomará as medidas cabíveis em caso de descumprimento da Lei Municipal n. 860 de 2009 e do presente Decreto.

Bertioga, XX de setembro de 2010.

Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito de Bertioga

ANEXO V

RESOLUÇÃO CONDEMA N.º XX
de xxx de setembro de 2010

“Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa e/ou implantação de parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana”

O Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Lei Municipal n.º 289, de 1 de julho de 1998,

CONSIDERANDO que para os fins previstos na Lei Federal n.º 6938, de 31 de agosto de 1981, que norteia a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe a mesma legislação federal, em seu artigo 9º, inciso IV;

CONSIDERANDO o que determina a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 294, de 7 de julho de 1998, em seu artigo 2º;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção II – Dos Bens Especialmente Protegidos pelo CONDEMA, artigo 4º;

CONSIDERANDO o que determina a mesma Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção III – Das Atribuições do Conselho, artigo 5º;

CONSIDERANDO o que determina a Seção VII – Das Subcomissões, artigo 13 da Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, Capítulo II;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.428/06 e a Resolução SMA 31/09, com destaque aos seus artigos 6º e 7º.

CONSIDERANDO finalmente o convênio firmado entre o município de Bertioga e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, representada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em 18/03/10.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos processos de licenciamento de novos parcelamentos de solo e empreendimentos habitacionais, em áreas superiores a 3.000 m², sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a

infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

§ 1º. A medida mitigadora prevista no caput deverá ser exigida independente da existência de vegetação nativa na gleba.

§ 2º. As Áreas Verdes e Sistemas de Lazer definidos em lei municipal e as Áreas de Preservação Permanente poderão ser considerados para o atendimento da exigência prevista no caput.

§ 3º. As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras, podendo ser destinado até o limite de 30% destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.

§ 4º. A Resolução CONAMA 369/06 deve ser observada no caso de áreas de preservação permanente.

Artigo 2º .Para implantação de parcelamentos de solo, empreendimentos habitacionais menores que 3.000 m² e edificação de residências unifamiliares, deverá ser mantida uma área permeável equivalente a 25% da área total do lote e que poderá ser composta por áreas ajardinadas, pisos verdes, entre outros, existentes nos domínios da propriedade, salvo os casos previstos em legislação específica.

§ 1º. Para efeito de arborização urbana, nas áreas descritas no caput deverão ser plantadas árvores nativas da região, sendo calculada uma árvore a cada 10 m². O número de árvores será determinado levando-se em consideração o tamanho da área permeável, conforme a seguinte fórmula (**AP/10 = NA**), sendo AP – área permeável e NA – número de árvores a serem plantadas.

Artigo 3º. No caso do licenciamento de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, devidamente fundamentada em procedimento administrativo próprio, poderá ser dispensado à exigência prevista no artigo 1º, se houver a comprovação da existência, na proximidade do empreendimento, de áreas naturais que assegurem a manutenção das funções ambientais.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto no caput, poderão ser consideradas áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou outras áreas não impermeabilizadas existentes em área urbana na região em que se pretende implantar o empreendimento.

§ 2º. A comprovação da existência de áreas naturais de que trata o caput deverá ser apresentada pelo empreendedor e avaliada pela Prefeitura Municipal com base em estudo técnico.

Artigo 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bertiooga, xx de setembro de 2010.

Eng.º Ftal. Rogerio Leite dos Santos
Secretário de Meio Ambiente / Presidente do CONDEMA
ANEXO VI

MINUTA DE DECRETO

“Regulamenta o artigo 7º da Lei Municipal n.º 861/2009, referente à elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo no Município de Bertiooga”

Considerando a necessidade de regulamentar o Artigo 7º da Lei Municipal n. 861 de Julho de 2009, referente à elaboração e implantação de projetos de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo no Município de Bertiooga,

RESOLVE:

Art .1º. Quanto ao projeto de arborização urbana:

- I. Deverá ser entregue em planta, na escala 1:1000 (um por mil) de projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- II. Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana; redes de infra-estruturas subterrâneas, compatibilizando-os antes de sua execução;
- III. Os canteiros centrais deverão ser dotados de condições para receber a arborização;
- IV. A instalação de posteação deverá ser locada na faces sul e leste da vias públicas a fim de permitir o plantio de árvores de grande porte onde o sol incidir no período da tarde;
- V. Utilizar cabos ecológicos;
- VI. Obedecer às distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos que deverão ser de:
 - a) 5m da confluência do alinhamento predial da esquina;
 - b) 6m dos semáforos;
 - c) 1,25m das bocas de lobos e caixas de inspeção;
 - d) 1,25m do acesso de veículos;
 - e) 2m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
 - f) 3 à 6m de distância entre as árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
 - g) 0,6m do meio fio viário, exceto em canteiros centrais;
- VII. A variedade de espécies a serem contempladas no projeto deverá prever uso variado de espécies nativas do bioma da Mata Atlântica definido pelo órgão ambiental municipal, sendo que a quantidade de nenhuma das espécies individualmente poderá ultrapassar o limite de 10% do total de mudas plantadas.
- VIII. Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores;



- IX. O empreendedor deverá se responsabilizar pela implantação e manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Bertioga xx de Setembro de 2010

Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito de Bertioga